



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203587 - MG (2024/0326944-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : A L B (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO MOTA GOVEIA - MG189905
IANA CARRILHO LESSA - MG194189
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou recurso ordinário constitucional em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante por crimes de associação criminosa, roubo majorado, extorsão qualificada e receptação.
2. A defesa alega constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentação concreta para a prisão cautelar e excesso de prazo na instrução processual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório.
4. Outra questão é se há excesso de prazo na instrução processual que configure constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos que evidenciam a gravidade da conduta e o risco de reiteração criminosa, justificando a medida para garantia da ordem pública.
6. Não se verifica excesso de prazo, considerando a complexidade do caso, a pluralidade de réus e a necessidade de diligências, não havendo desídia do Poder Judiciário.
7. Condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a necessidade da prisão cautelar quando presentes os pressupostos legais.
8. A contemporaneidade da medida é verificada pela necessidade no momento da decretação da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve estar fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório. 2. A complexidade do caso e a pluralidade de réus podem justificar a dilação do prazo processual sem configurar constrangimento ilegal."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 288, 157, 158, 180.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 93.498/MS, Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18/10/2012; STJ, AgRg no HC 710.123/MG, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 15/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203587 - MG (2024/0326944-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : A L B (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO MOTA GOVEIA - MG189905
IANA CARRILHO LESSA - MG194189
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou recurso ordinário constitucional em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante por crimes de associação criminosa, roubo majorado, extorsão qualificada e receptação.
2. A defesa alega constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentação concreta para a prisão cautelar e excesso de prazo na instrução processual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório.
4. Outra questão é se há excesso de prazo na instrução processual que configure constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos que evidenciam a gravidade da conduta e o risco de reiteração criminosa, justificando a medida para garantia da ordem pública.

6. Não se verifica excesso de prazo, considerando a complexidade do caso, a pluralidade de réus e a necessidade de diligências, não havendo desídia do Poder Judiciário.

7. Condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a necessidade da prisão cautelar quando presentes os pressupostos legais.

8. A contemporaneidade da medida é verificada pela necessidade no momento da decretação da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve estar fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório. 2. A complexidade do caso e a pluralidade de réus podem justificar a dilação do prazo processual sem configurar constrangimento ilegal."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 288, 157, 158, 180.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 93.498/MS, Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18/10/2012; STJ, AgRg no HC 710.123/MG, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 15/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 2794-2799, que denegou o recurso ordinário constitucional em *habeas corpus* interposto por A L B.

Depreende-se dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada, pela prática, em tese, dos crimes de Associação Criminosa, Roubo Majorado, Extorsão

Qualificada pela Restrição da Liberdade da Vítima e Receptação, previstos nos arts. 288, parágrafo único, art. 157, §2º, II e IV, §2º-A, I, art. 158, §3º e art. 180, todos do Código Penal.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal local. A ordem foi denegada pela Corte de origem, em acórdão (fls. 2708-2721), assim ementado:

"HABEAS CORPUS–ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE PESSOAS, SUBTRAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR QUE VENHA A SER TRANSPORTADO PARA OUTRO ESTADO E EMPREGO DE ARMA DE FOGO), EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E RECEPÇÃO–EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA –INOCORRÊNCIA –COMPLEXIDADE DO FEITO E INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL –AÇÃO PENAL QUE APURA A PARTICIPAÇÃO DE 05 RÉUS NA PRÁTICA DE 04 CRIMES, INCLUSIVE, GRAVES –NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS E EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS –REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA –DECISÃO QUE MANTEVE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR SOB OS MESMOS FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS EM HABEAS CORPUS ANTERIOR –REITERAÇÃO DE PEDIDO –NÃO CONHECIMENTO.1. A dilação do prazo-referência, em razão da complexidade e gravidade do feito, haja vista a pluralidade de réus (05), assistidos por Defensores distintos e investigados pela prática de Delitos de Associação Criminosa, Roubo Majorado, Extorsão Qualificada pela Restrição da Liberdade da Vítima e Receptação, exigindo a realização de diversas diligências para apuração dos Crimes, aliada a não comprovação de desídia estatal, afastam a alegação de constrangimento ilegal.2. A mera reiteração de pedido anteriormente enfrentado pela Turma Julgadora, em Habeas Corpus, não deve ser conhecido (Súmula 53, TJMG)" (fl. 2708).

Nas razões do presente inconformismo, o Agravante repisa os argumentos deduzidos no *writ*, alega a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado no encarceramento provisório mantido em desfavor do agravante, apontando ausência de fundamentação para a segregação cautelar, ademais, o excesso de prazo na instrução processual.

Requer que seja conhecido e provido o presente recurso concedendo a Revogação da prisão preventiva para que o Agravante seja posto em liberdade, e/ou Substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, mediante a expedição do competente Alvará de Soltura.

O Ministério Público Federal em parecer, às fls. 2803, deu-se por ciente da decisão de fls. 2794-2799.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o Agravante a necessidade de reforma do decisum.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 2794-2799. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Pretende o agravante o reconhecimento de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação concreta para a sua prisão cautelar.

In casu, a prisão preventiva do agravante se encontra devidamente

fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração criminosa.

No ponto, consta no acórdão hostilizado:

"[...] Em relação às circunstâncias fáticas, narra a Denúncia (doc. 02) que, no dia 01.08.2023, por volta de 01h00min, na Rua Pedro Henrique Krambeck, Bairro São Pedro, na Cidade de Juiz de Fora, A L B (Paciente), O M M DE C, J V M S, R A A C e L B M, em tese, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram veículo automotor, pertencente à Vítima G. J. S. (Guilherme), transportando, em seguida, o automóvel para o Estado do Rio de Janeiro. Nas mesmas circunstâncias supramencionadas, o Paciente e Corrêus teriam constrangido a Vítima Guilherme, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, a fim de obter vantagem indevida, restringido a liberdade do Ofendido, por aproximadamente três horas (Denúncia –doc. 02). Ademais, em data anterior, Alisson, Otávio, João Victor, Ricardo e Lucas teriam recebido veículo Hyundai/HB20, na cor vermelha, placas LQL9A16, que sabiam ser produto de crime. Ainda, relata a Inicial Acusatória (doc. 02) que o Paciente e Corrêus teriam se associado para a prática de Crimes Contra o Patrimônio, com emprego de arma de fogo, na Cidade de Juiz de Fora. [...]" (fl. 2710).

Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Sobre o tema:

"A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade

do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo" (AgRg no HC n. 710.123/MG, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 15/8/2022).

Na hipótese, em que pese a Defesa alegar excesso de prazo, não verifico a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, levando em consideração as particularidades da causa, na qual se apuram diversas condutas delituosas, demonstrando a complexidade do feito diante da diversidade de condutas e da pluralidade de pessoas envolvidas em práticas delitivas, com 5 (cinco) réus; não se evidenciado a existência de desídia atribuível ao Poder Judiciário.

Como registro a fundamentação do acórdão do Tribunal de origem hostilizado:

"Assim, as circunstâncias do caso concreto—quantidade de Réus, a complexidade e gravidade dos Crimes em apuração e a necessidade de expedição de Cartas Precatórias—evidenciam a complexidade do feito e justificam a dilação do prazo—referência (Precedente: STJ, AgRg no RHC 175703/ES, Relator: Min. Jesuíno Rissato [Des. Convocado do TJDF], 6ª Turma, julgado em 19.06.2023). Ressai, dessa forma, que a demora no julgamento não é atribuível ao Poder Judiciário, mormente porque a autoridade apontada como coatora tem atuado de maneira diligente, com a designação e cumprimento dos atos processuais de maneira tempestiva e em observância ao devido processo legal, circunstância que afasta, na presente hipótese, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa (Precedentes: STF, HC 173.860 ED, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em: 06/09/2019). Pontua-se, ainda, que o Habeas Corpus nº 1.0000.24.329748-8/000, impetrado em favor do Corréu J V M S, teve a ordem denegada, ocasião em que esta Turma Julgadora, na Sessão de Julgamento do dia 06.08.2024, salientou a não comprovação do alegado excesso de prazo. Registra-se, ademais, que, no presente writ, a Procuradoria-Geral de Justiça (doc. 285) manifestou pela manutenção da Segregação Cautelar, afastando-se o sustentado constrangimento ilegal, haja

vista as peculiaridades da Ação Originária. Destarte, a dilação do prazo para o encerramento da instrução processual é justificada pela complexidade do feito, conforme previamente delineado, o que demonstra a inexistência de constrangimento ilegal, por ato ilegal ou abuso de poder, apto a ensejar a revogação da Prisão Preventiva, pelo menos, neste momento" (fl. 2718).

Nesse sentido:

"In casu, verifica-se que não se constata flagrante ilegalidade por excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação. Extrai-se das informações prestadas pelas instâncias ordinárias, bem como do andamento processual da ação originária no site do Tribunal estadual, que a insatisfação da agravante com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às suas peculiaridades, considerando a complexidade do processo, no qual se apura a prática dos delitos de tráfico de drogas, associação ao tráfico de entorpecentes e posse de arma de fogo, com pluralidade réus - 4 -, representados por advogados distintos, demandando a realização de diversas diligências" (AgRg no RHC n. 174.284/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 18/5/2023).

A existência de condições pessoais favoráveis, mesmo quando devidamente comprovadas, não é apta a afastar a custódia quando existentes os pressupostos legais, posto que “condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade” (STJ -Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 03/10/ 2019).

No mais, quanto à aventada ausência de contemporaneidade da medida constritiva de liberdade, tenho que a prisão foi determinada, considerando a necessidade de sua imposição no momento da decretação; não havendo que se falar em

extemporaneidade da medida.

A propósito:

"A contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica "da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 716.043/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 4/4/2022).

Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 203.587 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0326944-0

Número de Origem:

10000243430709001 34307092520248130000 350275720238130145

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A L B (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO MOTA GOVEIA - MG189905
IANA CARRILHO LESSA - MG194189
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : L B M
CORRÉU : O M M DE C
CORRÉU : J V M S
CORRÉU : R A A C
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A L B (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO MOTA GOVEIA - MG189905
IANA CARRILHO LESSA - MG194189
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024